EMPRESAS

Contrato de Sociedade n.º 1217/2005 de 16 de Agosto de 2005

SILOTER, SILOS DA TERCEIRA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CEREAIS, SA

Conservatória do Registo Comercial de Angra do Heroísmo. Matrícula n.º 755; inscrição n.º 6; número e data da apresentação, 9/ 3 de Dezembro de 2004.

Maria da Conceição Oliveira da Silva Lopes, 2.ª ajudante da Conservatória do Registo Comercial de Angra do Heroísmo:

Certifico, que pela inscrição em epígrafe a sociedade SILOTER, SILOS DA TERCEIRA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CEREAIS, LDA., foi transformada a sociedade anónima, que se rege pelo seguinte contrato:

ESTATUTOS

CAPÍTULO I

Denominação, sede, duração e objecto

Artigo 1.º

Denominação

A sociedade adopta a denominação de SILOTER — SILOS DA TERCEIRA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CEREAIS, SA.

Artigo 2.º

Sede e formas locais de representação

- 1 A sociedade tem a sua sede social na Avenida Infante D. Henrique, na freguesia de Conceição, do concelho de Angra do Heroísmo.
- 2 Por simples deliberação da administração, pode ser transferida a sede social, dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe.
- 3 A administração pode criar, transferir ou encerrar escritórios, delegações ou quaisquer outras formas de representação social, em território nacional ou no estrangeiro.

Artigo 3.º

Objecto

- 1 A sociedade tem como objecto social o comércio, indústria, armazenamento e transformação de cereais, leguminosas e produtos afins.
- 2 Para a prossecução do seu objecto social, a sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades constituídas ou a constituir, ainda que, com objecto social diferente do seu, e, bem assim, associar-se nos mesmos termos com outras pessoas ou entidades sob qualquer forma permitida em direito, designadamente em agrupamentos complementares de empresas, mediante simples deliberação do conselho de administração.

CAPÍTULO II

Capital social, acções e obrigações

Artigo 4.º

Capital social

1 - O capital social é de quinhentos e noventa e oito mil quinhentos e cinquenta e sete euros e quarenta e sete cêntimos, e é representado por cinquenta e nove milhões oitocentas e cinquenta e cinco mil, setecentas e quarenta e sete acções, no valor de um cêntimo cada uma, todas subscritas como segue:

O sócio João Carlos Toste Paim é subscritor de quarenta milhões, cento e três mil e trezentas e cinquenta e duas acções;

A sócia "Raul Paim & Filhos, Lda." é subscritora de dezassete milhões e novecentos e cinquenta e seis mil e setecentas e vinte e quatro acções;

O sócio Sandro Rebelo Paim é subscritor de quinhentas e noventa e oito mil e quinhentos e cinquenta e sete acções;

A sócia Vânia Rebelo Paim é subscritora de quinhentas e noventa e oito mil e quinhentos e cinquenta e sete acções;

A sócia Márcia Rebelo Paim é subscritora de quinhentas e noventa e oito mil e quinhentos e cinquenta e sete acções.

- 2 As acções serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, cinquenta, cem, quinhentas, mil, dez mil, cem mil ou um milhão de acções.
- 3 Todas as acções serão nominativas, uma vez que todos os accionistas são obrigados a efectuar prestações acessórias.

Transmissão de acções

- 1 A transmissão de acções nominativas a terceiros fica subordinada ao consentimento da sociedade, conforme previsto no artigo 328.º do código das sociedades comerciais, devendo a mesma pronunciar-se num prazo de trinta dias, sobre o pedido de consentimento. Para este efeito, e salvo nos casos de sucessão ou doação, a favor dos herdeiros legitimários dos detentores dos títulos, o accionistas que pretender alienar uma ou mais acções deverá dar conhecimento desse facto, através de carta registada com aviso de recepção ao conselho de administração, identificando desde logo, o adquirente com o seu nome, morada e número de telefone e indicando o preço de venda acordado e as respectivas condições de pagamento a fim de a sociedade exercer no prazo previsto neste número e querendo, o direito de preferência que lhe cabe.
- 2 Se a sociedade representada pelo seu conselho de administração não se pronunciar dentro do prazo referido no número anterior a contar da data de recepção da comunicação, a transmissão é livre.
- 3 No caso de recusa de consentimento, a sociedade, em primeiro lugar, e os restantes accionistas, em segundo, terão o direito de adquirir as acções nas condições de preço e pagamento do negócio para que foi solicitado o consentimento, tratando-se de transmissão a título gratuito, ou provando a sociedade que naquele negócio houve simulação de preço a aquisição far-se-á pelo valor real, determinado nos termos previstos no artigo 105.º, n.º 2 do código das sociedades comerciais.
- 4 Para o efeito do disposto no número anterior, deverá a sociedade por meio de carta registada com aviso de recepção, comunicar o facto aos restantes accionistas, fixando o prazo de dez dias a contar da data do envio desta carta para o interessado dar a conhecer ao conselho de administração, também por carta registada, com aviso de recepção, se pretende usar do direito de preferência.
- 5 Se mais de um accionista pretender usar do direito de preferência, caso a sociedade dele prescinda, dar-se-á preferência ao accionista que, em licitação, oferecer preço mais elevado.
- 6 Em caso de falecimento de algum accionista, e após divisão das acções, se qualquer dos novos accionistas pretender transmitir a qualquer título as suas acções, é deferido direito de preferência, em primeiro lugar, aos anteriores co-titulares das acções herdadas e depois à sociedade e aos outros accionistas, observando-se no restante o disposto nos números anteriores.

Artigo 6.º

Direito de preferência

Os accionistas gozam do direito de preferência na subscrição de acções para efeitos de aumento de capital, na proporção das que provarem possuir ao tempo da respectiva deliberação, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, nos termos legais.

Artigo 7.º

Amortização de acções

- 1 Para além dos casos previstos na lei, a sociedade poderá amortizar as acções nos termos do artigo 347.º do código das sociedades comerciais, nos seguintes casos:
- a) Se as acções vierem a ser penhoradas, arrestadas ou, por qualquer deixarem de estar na livre disposição do seu titular, sujeita a venda ou apreensão judicial;
- b) Quando um accionista tenha cometido qualquer irregularidade ou tenha prejudicado a sociedade no seu bom nome, crédito ou interesse;
- c) Quando as acções tenham sido transmitidas ou sobre elas seja constituído direito de usufruto, em violação do artigo 5.º do presente contrato;
- d) Em caso de partilha em acção de divórcio ou separação judicial de pessoas e bens, se as acções foram adjudicadas ao cônjuge que não seja o accionista.
- 2 Salvo quando a lei ou o presente contrato disponham de forma versa, o preço da amortização será o que resultar do último balanço aprovado, corrigido à data da deliberação da amortização.
- 3 A deliberação sobre a amortização terá lugar no prazo máximo de noventa dias subsequentes ao conhecimento do facto e prova por parte da sociedade.

Artigo 8.º

Obrigações

A sociedade pode emitir obrigações, nos termos e nas modalidades previstas na lei, por deliberação da assembleia geral.

Artigo 9.º

Acções e obrigações próprias

A sociedade pode adquirir acções e obrigações, dentro dos limites e sob as condições impostas por lei, e fazer sobre elas as operações mais convenientes para o interesse social.

Artigo 10.º

Prestações Acessórias

Todos os accionistas são obrigados a efectuar prestações em dinheiro de que a sociedade careça para prossecução de investimento a realizar, até ao montante do capital social, recaindo a obrigação sobre todos os accionistas, na proporção das suas acções, com a obrigação para a sociedade de reembolsar cada prestação exigida no prazo de quinze anos, a contar da entrega de cada prestação, sem juros.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

Secção I

Assembleia geral

Artigo 11.º

Constituição

- 1 A assembleia geral é constituída por todos os accionistas com direito a pelo menos um voto.
- 2 A convocação da assembleia geral poderá efectuar-se-á por carta registada dirigida aos accionistas. Caso contrário, será feita por convocatória publicada nos termos do artigo 377.º do código das sociedades comerciais.
- 3 A participação dos accionistas na assembleia geral depende do registo, nos termos da portaria n.º 290/2000, de 25 de Maio, em seu nome, e o número de acções que confiram o direito a, pelo menos, um voto.

Artigo 12.º

Votos, agrupamento e representação

- 1 A cada dez mil acções corresponde um voto.
- 2 Os accionistas titulares de um número de acções inferior a dez mil podem agrupar-se, nos termos legais, a fim de participarem na assembleia geral, devendo designar um só de entre eles que os represente.
- 3 Os accionistas podem fazer-se representar na assembleia geral por outros accionistas, membros do conselho de administração, cônjuges, ascendentes e descendentes, ou por qualquer outra pessoa a quem por lei seja atribuído esse direito. Os accionistas que sejam pessoas colectivas far-se-ão representar por uma pessoa para o efeito nomeada pela respectiva administração ou direcção.
- 4 As representações previstas nos anteriores n.º s 2 e 3 devem ser comunicadas ao presidente da mesa da assembleia geral, por carta entregue na sede social, até três dias antes da data da reunião, com a assinatura reconhecida ou autenticada pelo secretário da sociedade.

Artigo 13.º

Deliberações

1 - As deliberações sociais são tomadas por maioria dos votos emitidos na assembleia geral, salvo

quando a lei ou o presente contrato dispuserem de forma diferente.

2 - Para que a assembleia geral seja regularmente constituída em primeira convocação, é necessário que

os accionistas presentes ou representados sejam titulares de, pelo menos, 50% do capital social, salvo

quorum especial exigido por lei.

3 - Compete à assembleia geral decidir, por maioria, da forma do exercício do direito de voto.

4 - A presença ou representação de accionistas, aos quais correspondam 33% do capital social, será

exigida quando a assembleia geral tenha sido convocada para deliberar sobre:

a) Alteração ou reforma do contrato;

b) Transformação, cisão, fusão ou dissolução da sociedade.

5 - A assembleia geral reunirá obrigatoriamente nos seguintes casos:

a) No primeiro trimestre da cada ano, para discussão e aprovação do relatório do conselho de

administração e dos demais documentos de prestação de contas;

b) Sempre que o conselho de administração ou o fiscal único o julguem conveniente ou quando

requerido por accionistas que representem, pelo menos, o mínimo do capital social imposto por lei,

para este efeito.

Artigo 14.º

Composição da mesa da assembleia geral

A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e um secretário, que não têm de ser

accionistas, eleitos por um período de três anos e que podem ser reeleitos uma ou mais vezes, pela própria

assembleia geral.

Secção II

Conselho de administração

Artigo 15.°

Composição

- 1 A administração da sociedade compete a um conselho de administração composto por três, cinco ou sete membros, que não têm de ser accionistas, eleitos pela assembleia geral, que igualmente designará o Presidente, para um mandato de três anos e que poderão ser reeleitos uma ou mais vezes.
- 2 O conselho de administração pode designar de entre os seus membros um administrador delegado, em quem pode delegar a gestão corrente da sociedade, estabelecendo os limites dessa delegação.
- 3 A assembleia geral deliberará sobre a existência ou não de caução prestada pelos administradores.

Artigo 16.º

Atribuições

Compete ao conselho de administração, sem prejuízo das demais atribuições que lhe conferem a lei e o contrato de sociedade:

- a) Gerir os negócios sociais e efectuar todas as operações relativas ao objecto social;
- b) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, propor e fazer seguir quaisquer acções, confessar desistir, transigir ou comprometer-se em arbitragens voluntárias;
- c) Celebrar contratos com os colaboradores ou consultores técnicos;
- d) Designar pessoas, individuais ou colectivas para o exercício dos cargos sociais noutras empresas;
- e) Executar ou fazer cumprir os preceitos legais e estatutários e as deliberações da assembleia geral;
 - f) Estabelecer, manter, transferir ou encerrar delegações, filiais ou outras formas de representação;
 - g) Adquirir e alienar bens móveis, assim como onerá-los por qualquer forma;
 - h) Adquirir bens imóveis e com o parecer favorável do fiscal único aliená-los ou onerá-los por quaisquer actos ou contratos, incluindo a constituição de garantias reais;
 - i) Emitir obrigações, fixando as respectivas condições sociais;
 - j) Eleger o secretário da sociedade;
 - *k)* Aprovar o plano e o orçamento para o exercício seguinte.

Artigo 17.º

Delegação e procuração

1 - Dentro dos limites da lei, o conselho de administração pode, por simples deliberação em acta, encarregar especialmente um ou alguns administradores de se ocuparem de certas matérias da administração.

2 - O conselho de administração pode também nomear mandatários ou procuradores da sociedade para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

Artigo 18.º

Reuniões e deliberações

1 - As reuniões do conselho de administração realizar-se-ão, em regra, na sede da sociedade, podendo todavia, quando o interesse social o exigir, serem efectuadas noutro local.

2 - Os administradores devem ser convocados por qualquer meio, com a antecedência mínima de três dias.

3 - Qualquer administrador pode fazer-se representar por outro, nas reuniões do conselho de administração, mediante carta dirigida ao presidente, mas cada instrumento só pode ser utilizado uma vez.

4 - As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados, tendo o presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Artigo 19.º

Forma de obrigar a sociedade

A sociedade obriga-se pela assinatura:

a) De dois membros do conselho da administração;

b) Do administrador delegado, caso exista, nos termos da respectiva delegação de poderes;

c) Pela assinatura conjunta de um dos administradores e de um dos eventuais mandatário ou procuradores nomeados, nos termos e limites dos poderes que lhes tenham sido conferidos pelo conselho de administração.

Secção III

Fiscal único

Artigo 20.°

Fiscalização

A fiscalização da sociedade compete a um fiscal único, e um suplente, que serão obrigatoriamente revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas, eleitos por um período de três anos podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Secção IV

Secretário da sociedade

Artigo 21.º

Designação

- 1 O conselho de administração designará um secretário da sociedade e um suplente, os quais terão as funções e competências estatuídas no artigo 446.º-B do código das sociedades comerciais.
- 2 As funções do secretário perdurarão pelo tempo inerente ao mandato dos administradores que o elegeram, podendo ser reeleito por uma ou mais vezes.

Secção V

Comissão de vencimentos

Artigo 22.º

Comissão de vencimentos

- 1 A assembleia geral elegerá, por períodos de quatro anos, três accionistas que formarão a comissão de fixação de vencimentos, a quem compete fixar e actualizar remunerações, bem como quaisquer outras regalias a perceber ou gozar, pelo membros dos órgãos sociais.
- 2 Exceptuam-se os honorários a perceber pelo revisor oficial de contas e suplente, que sejam revisores oficiais de contas, os quais serão directamente negociados pela administração, nos termos das disposições legais em vigor.

CAPÍTULO IV

Exercício e aplicação de resultados

Artigo 23.º

Ano social

O ano social é o ano civil, devendo ser dado um balanço anual com referência a 31 de Dezembro de cada ano.

Artigo 24.º

Atribuição de lucros

Os lucros líquidos apurados no balanço anual terão a aplicação a seguir indicada:

- a) 5%, para reserva legal, enquanto esta não estiver realizada ou sempre que for necessário reintegrá-la;
 - b) O restante, sem qualquer limitação, para a constituição ou reforço de outras reservas, para atribuição de uma gratificação variável aos administradores e para distribuição pelos accionistas, nos precisos termos que forem decididos na assembleia geral de aprovação de contas.

CAPÍTULO V

Dissolução e liquidação

Artigo 25.°

Deliberação

- 1 A sociedade dissolver-se-á nos casos e termos estabelecidos na lei.
- 2 A liquidação, consequência da dissolução social, será feita por uma comissão liquidatária composta por três accionistas eleitos pela assembleia geral.
- 3 A assembleia geral que deliberar a dissolução elegerá a comissão liquidatária.

Está conforme o original.

Conservatória do Registo Comercial de Angra do Heroísmo, 10 de Janeiro de 2005. - A 2.ª Ajudante, *Maria da Conceição Oliveira da Silva Lopes*.